

# LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA

## Capítulo II Disposições comuns à recuperação judicial e à falência

**Armindo de Castro Júnior**

E-mail: [armindocastro@uol.com.br](mailto:armindocastro@uol.com.br)

Homepage: [www.armindo.com.br](http://www.armindo.com.br)

Facebook: Armindo Castro

Celular: (65) 99352-9229

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

- **Obrigações a título gratuito:**
  - Doações, atos de benemerência, favores.
  - Aval, fiança, cessão, comodato, etc., prestado sem interesse econômico direto da empresa.
  - Promessa de venda simulada.
- **Pensões alimentícias (lei anterior)**

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. [...]

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

- **Despesas:**
  - Custas processuais
  - Honorários advocatícios:
    - Requerente da falência – não
    - Requerente (improcedência) – sim
    - Requerido (depósito elisivo) – sim
    - Pedidos de restituição e embargos de terceiros – divergência

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

- **Prescrição:**
  - Recomeça a correr a partir do trânsito em julgado da sentença de encerramento (art. 157).
  - Princípio da universalidade do juízo da falência (arts. 76 e 99, V):
    - **Credores devem habilitar seus créditos no juízo da falência ou recuperação.**

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. [...]

§ 1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

- **Liquidação:**
  - Se o processo estiver correndo contra a massa falida, o administrador judicial deve ser chamado a participar do processo (arts. 22, 111, 'c', e 103, parágrafo único).
  - Sentença que declara o direito deve ser comunicada ao juízo da falência ou recuperação.
    - **Valor deve ser estimado pelo credor – o juiz vai examinar e pode diminuir-lo.**

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. [...]

§ 2º. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

- **Direitos trabalhistas:**
  - O processo deve correr na justiça especializada; uma vez apurado o crédito, o interessado poderá requerer sua habilitação (caso não tenham sido incluídos), exclusão ou modificação.

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. [...]

§ 3º. O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

- **Reserva de valores:**
  - Pode ser feito pelo juiz ou pelo próprio interessado.
  - Na falência, o procedimento pode ser utilizado em qualquer fase do processo.
  - Na recuperação, somente os processos que estejam em fase de liquidação.

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. [...]

§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

- **Aproveitamento dos atos processuais já praticados nas ações e execuções em curso.**
  - Termo inicial: despacho deferindo o processamento da recuperação (art. 52).
  - Concessão da recuperação (art. 58).

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. [...]

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

- **Suspensão provisória de demandas**
  - O administrador judicial, administrativamente, pode fixar o valor que entenda ter sido provado como devido a título de débito trabalhista.
  - O art. 54 possibilita que os créditos trabalhistas sejam pagos em até um ano - não há interesse econômico do empregado no prosseguimento da execução, se a recuperação tiver sido concedida e o plano estiver sendo cumprido.

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. [...]

§ 6º. Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

- I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
- II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

- **O dispositivo somente tem eficácia na recuperação judicial.**
  - Na falência, o administrador judicial é quem deve ser citado para intervir no processo, qualquer que seja a natureza da causa (art. 76).

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. [...]

§ 6º. Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

- I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
- II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

- **O dispositivo somente tem eficácia na recuperação judicial.**
  - Na falência, o administrador judicial é quem deve ser citado para intervir no processo, qualquer que seja a natureza da causa (art. 76).

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. [...]

§ 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

- **Princípio da universalidade do juízo falimentar (*vis attractiva*)**
  - Afastamento apenas com relação à recuperação.
  - A execução fiscal correrá normalmente, desde que não seja objeto de parcelamento (CTN, art. 151, VI) ou plano de refinanciamento dos débitos tributários.

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. [...]

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

- **Prevenção pela distribuição:**
  - Regra do art. 59 do NCPC.
  - Juízo do principal estabelecimento.
  - Recuperação x falência.

## SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

- **“Desjudicialização”:**
  - A incerteza da solução jurisdicional aconselha às soluções extrajudiciais.
  - Se o administrador elabora o quadro-geral e todos estão de acordo, tal quadro só deve ser apresentado em juízo para os fins de direito.

## SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 7º. [...]

§ 1º. Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

- **Primeira lista de credores:**
  - Petição direta ao administrador, sem necessidade de advogado.
  - Habilitações: os credores devem apresentar petição declarando qual é o valor do crédito e os documentos que comprovem a existência do crédito e sua classificação.

## SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 7º. [...]

§ 1º. [...]

- **Primeira lista de credores:**
  - Exceções: credores tributários e os titulares de créditos remanescentes que já tinham sido incluídos no quadro geral quando da convalidação da recuperação em falência.
  - Divergências: podem ocorrer quanto ao valor do crédito ou sua classificação.

## SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 7º. [...]

§ 2º. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

- **Segunda lista de credores:**
  - Se o administrador concordar com a habilitação ou a divergência, irá incluí-la nesta lista; caso contrário, não a incluirá.

## SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 8º. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

- **Impugnações à segunda lista:**
  - Omissão ou discordância sobre o próprio crédito.
  - Discordância quanto à legitimidade, importância ou classificação do crédito de outros.

## SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

## SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 9º. [...]

- **Credores civis e comerciais:**
  - Habilitação é obrigatória e pode ser feita pelo próprio credor.
  - Necessidade de provar a origem do crédito.
- **Credores trabalhistas:**
  - Habilitação obrigatória no caso de falência.
- **Credores tributários:**
  - Não há necessidade de habilitação (art. 57).

## SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

- **Habilitação retardatária:**
  - A Lei admite, mas faz uma série de limitações a esses credores, para estimulá-los à observância rigorosa dos prazos.
  - Em tese, é possível até o momento da extinção da recuperação (art. 63) ou da extinção das obrigações na falência (art. 159), é possível receber habilitações (como habilitação ou como resultado de julgamento em ação de rito ordinário).

## SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 10. [...]

§ 1º. Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.

2º. Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembleia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º. Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º. Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

## SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 10. [...]

§ 5º. As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnadas e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º. Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

- **Prazo para as habilitações retardatárias:**
  - Até a homologação do quadro geral de credores.
  - Após a homologação, somente através de ação ordinária.

## SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

- **Contestação da impugnação:**
  - Impugnação interposta pelo próprio credor e pelos outros credores.
- **Prazo:**
  - Comum ou sucessivo.

## SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

## SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será atuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só atuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

## SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I - determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II - julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

## SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 15. [...]

III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

## SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembleia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

## SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 18. [...]

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

## APURAÇÃO DO PASSIVO

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- **I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;**
  - § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.
- **II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;**
- **III - créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;**

## APURAÇÃO DO PASSIVO

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- **IV - créditos com privilégio especial, a saber:**
  - a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
    - Credor por benfeitorias necessárias ou úteis; sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita; sobre os prédios, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento
  - b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
  - c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
  - d) **das microempresas e empresas de pequeno porte.**

## APURAÇÃO DO PASSIVO

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- **V - créditos com privilégio geral, a saber:**
  - a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
  - b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
    - Parágrafo único: créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial.
  - c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

## APURAÇÃO DO PASSIVO

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- **VI - créditos quirografários, a saber:**
  - a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
  - b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
  - c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

## APURAÇÃO DO PASSIVO

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- **VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;**
- **VIII - créditos subordinados, a saber:**
  - a) os assim previstos em lei ou em contrato;
  - b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

## APURAÇÃO DO PASSIVO

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

## APURAÇÃO DO PASSIVO

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

- I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
- II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

## APURAÇÃO DO PASSIVO

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

- III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
- IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

## APURAÇÃO DO PASSIVO

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

- V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos a praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.
  - Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.